RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 35/2023
Autoria: Vereador Sidninho
Ementa: "Institui o Programa de Composteiras nas escolas da rede pública municipal de Salvador".

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de informação legislativa, importante mencionar o PLE-164/2019, que estabelece normas gerais de gestão de resíduos sólidos, não dispondo especificamente sobre os resíduos orgânicos.

- Também não há identidade em face do PLE-213/2019, que dispõe sobe a criação do Programa Composta para incentivo da prática de compostagem de resíduos orgânicos domésticos em domicílios e condomínios residenciais como uma faculdade para os administrados, pois não possui abrangência para fins acadêmicos nas escolas municipais.

- Ademais, não há duplicidade com o PLE-334/2021, que institui a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada de resíduos orgânicos por meio dos processos de compostagem ou outro tratamento biológico, por conta da aplicabilidade do presente Projeto de Lei possuir local determinado nas escolas, distinto da proposição mencionada, e também estabelecer fins acadêmicos para as escolas do Município de Salvador.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, necessário observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[3] do Regimento Interno.

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

- Ademais, atendendo aos critérios da melhor técnica legislativa, a presente proposição utiliza cláusula de revogação genérica, encontrando-se em desacordo com o art. 9° da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998[4].

Salvador, em 21 de março de 2023.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[4] **LC 95/98: Art. 9º**. A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm.